



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 14-A, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

“Regulamenta, no âmbito do Município de Cipotânea, a Lei Complementar Federal nº 210/2024, no que se refere à execução das emendas parlamentares, e disciplina os procedimentos administrativos de transparência, rastreabilidade, controle e fiscalização dessas emendas, em conformidade com a Constituição Federal, com as decisões do Supremo Tribunal Federal através da ADPF nº 854/DF e com as normas dos órgãos de controle externo.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. [inserir artigo] da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 163-A da Constituição Federal, que impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de forma a garantir rastreabilidade, comparabilidade e publicidade, em meio eletrônico de amplo acesso público;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854/DF, que estendeu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as determinações de transparência e rastreabilidade da execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pela Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2025, notadamente quanto à priorização de obras inacabadas na destinação de recursos de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025, que estabelece normas para assegurar a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares estaduais e municipais;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº. 07/2026, expedida pelo órgão de execução do Ministério Público da comarca de Alto Rio Doce/MG nos autos do Procedimento Administrativo nº 31.16.0021.0333246.2026-20;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto disciplina, no âmbito do Poder Executivo do Município de Cipotânea, o processo de análise técnica, aprovação, execução, acompanhamento, transparência e prestação de contas relativos:

I – às emendas parlamentares impositivas apresentadas pelos Vereadores ao orçamento municipal; e



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – às emendas parlamentares estaduais e federais destinadas ao Município de Cipotânea, no que couber e observadas as normas do respectivo ente concedente.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Emenda parlamentar: o instrumento pelo qual os membros do Poder Legislativo (Vereadores, Deputados e Senadores) participam da elaboração do orçamento público, mediante a apresentação de propostas que alteram o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), visando a alocação de recursos para programações específicas;

II: Emenda impositiva: emenda apresentada por Vereador ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória nos termos da Lei Orgânica Municipal e da legislação de regência;

III – Emenda parlamentar estadual ou federal: recurso indicado por Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador, transferido ao Município por meio de transferência especial, transferência com finalidade definida, convênio ou instrumento congênere;

IV – Plano de trabalho: documento técnico que descreve o objeto, as metas, o cronograma físico-financeiro e a classificação orçamentária da despesa a ser executada com recursos da emenda;

V – Órgão técnico responsável: unidade da Administração municipal incumbida da análise técnica prévia e do acompanhamento da execução das emendas, nos termos do art. 4º deste Decreto;

VI – Impedimento técnico: circunstância de fato ou de direito que obste, total ou parcialmente, a execução do objeto da emenda parlamentar.

Art. 3º. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de que trata este Decreto observará, obrigatoriamente:

I - a Lei Complementar federal nº 210/2024;

II - as decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas na ADPF nº 854/DF;

III - a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025;

IV - a Recomendação MPC-MG nº 01/2025;

V - o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme art. 165 da Constituição e arts. 2º a 6º da Lei 4.320/1964 e demais normas pertinentes.

Art. 4º. A execução das emendas parlamentares observará o seguinte fluxo:

I – recebimento da indicação ou comunicação de aprovação da emenda;

II – análise técnica prévia;

III – elaboração e aprovação do plano de trabalho;

IV – abertura de conta bancária específica, quando aplicável;

V – execução do objeto, com acompanhamento pelo órgão técnico responsável e pela Unidade Central de Controle Interno;

VI – registro e atualização das informações na seção específica do Portal da Transparência;

VII – prestação de contas, com elaboração de relatório de gestão dos recursos.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II –DO RECEBIMENTO DA INDICAÇÃO, DA ANÁLISE TÉCNICA DE IMPEDIMENTOS E DO PLANO DE TRABALHO

Art. 5º. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares fica sujeita às condições e restrições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 210/2024, cujos procedimentos operacionais de gestão de riscos e impedimentos de ordem técnica são regulamentados por este Capítulo.

Art. 6º. Compete ao órgão executor proceder à análise técnica, com a finalidade exclusiva de verificar a existência ou não de impedimento de ordem técnica, e a aprovação do Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Quando o órgão executor figurar também como beneficiário da emenda, a análise técnica e a identificação de impedimentos de ordem técnica, em aprovação ou não, ao plano de trabalho proposto por servidor da unidade gestora deverá ser realizada pelo ordenador de despesa da unidade beneficiária.

Art. 7º. Ao receber indicação ou comunicação de aprovação da emenda, o órgão executor deverá autuar procedimento conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 8º. A análise técnica prévia verificará, no mínimo:

I – a compatibilidade do objeto da emenda com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II – a existência de dotação orçamentária específica e de disponibilidade financeira para a execução da despesa;

III – a viabilidade técnica, jurídica e operacional do objeto proposto;

IV – a observância das restrições e vedações legais previstas Neste Decreto;

V – a compatibilidade do objeto com a priorização de obras inacabadas, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 210/2025.

§ 1º É vedada a criação, por ato administrativo ou normativo municipal, de impedimentos técnicos não previstos expressamente na Lei Complementar federal nº 210/2024.

§ 2º A análise técnica deverá ser formalizada por meio de nota técnica ou parecer circunstanciado, devidamente motivado, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da indicação ou comunicação de aprovação da emenda, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 9º. A execução das emendas parlamentares somente poderá ser obstada em razão de impedimentos de ordem técnica, sendo consideradas exclusivamente as seguintes hipóteses, devidamente formalizadas e justificadas pelo órgão ou entidade executora responsável:

I - A manifesta incompatibilidade do objeto proposto para a despesa com a finalidade legal ou os atributos intrínsecos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo em que o recurso está alocado, bem como a desconformidade com os demais classificadores de despesa obrigatórios;



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - A constatação de óbices de natureza administrativa, técnica, legal ou ambiental cujo prazo para superação comprovadamente inviabilize o empenho da dotação no exercício financeiro corrente ou no prazo máximo estabelecido pela legislação aplicável, exigindo-se a fundamentação detalhada do prazo necessário à superação do obstáculo;
- III - A ausência de apresentação e aprovação de projeto de engenharia, arquitetura ou design devidamente aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que a natureza do investimento ou da obra exigir, conforme as normas técnicas municipais vigentes;
- IV - A inexistência de licença ou autorização ambiental prévia, de instalação ou de operação, nos casos em que a legislação federal, estadual ou municipal específica exigir tal aprovação para o início da execução do objeto da emenda;
- V - A comprovação de que a execução do objeto da emenda resultará, de forma imediata e inevitável, em despesa de custeio, operação ou manutenção sem cobertura orçamentária mínima legalmente exigida, quando tal circunstância inviabilizar tecnicamente a execução da etapa útil ou o funcionamento autônomo do empreendimento, nos termos da legislação aplicável;
- VI - A não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários totais, incluindo o valor da emenda e outros complementos, para a conclusão integral do empreendimento ou para a realização de uma etapa útil com funcionalidade autônoma que permita o imediato usufruto dos benefícios pela população;
- VII - A incompatibilidade comprovada do objeto da emenda com a política pública setorial vigente e aprovada no âmbito do órgão responsável pela programação, exigindo-se um parecer técnico que demonstre a não aderência da proposta aos objetivos estratégicos do setor;
- VIII - A ausência de pertinência temática clara entre o objeto proposto para a aplicação dos recursos e a finalidade institucional estatutária da entidade beneficiária, nos casos de transferência para entidades do terceiro setor;
- IX - a não apresentação, ou a apresentação fora do prazo assinalado pelo órgão ou entidade executora, da Proposta de Trabalho ou do Plano de Trabalho exigido para a execução da emenda, bem como a não realização de complementação ou ajustes solicitados pela área técnica no prazo concedido, observado, como referência, o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contado da ciência formal do interessado, salvo justificativa técnica devidamente motivada e registrada no processo administrativo e acatada pela unidade gestora;
- X - A omissão ou o erro na indicação do beneficiário pelo autor da emenda, ou a indicação de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que não corresponda à do beneficiário real dos recursos;
- XI - A constatação de que o objeto da emenda não atende às normas técnicas, legais ou regulamentares específicas aplicáveis à política pública ou ao setor correspondente, quando tal desconformidade inviabilizar juridicamente a sua execução, nos termos da legislação vigente;



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - A ocorrência de fato superveniente, imprevisível e devidamente comprovado, de natureza técnica, legal ou material, que torne inviável a execução do objeto da emenda no exercício financeiro correspondente, desde que formalmente motivado pelo órgão ou entidade executora;

XIII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias e na Lei Complementar Federal 210/2024.

Art. 10º. Constatada a existência de impedimento técnico, jurídico ou orçamentário à execução, total ou parcial, do objeto de emenda parlamentar, o órgão técnico responsável comunicará o fato, no prazo de até 15 (quinze) dias da sua identificação:

I - ao beneficiário e ao autor da emenda, indicando de forma clara e objetiva o impedimento identificado;

II - à Unidade Central de Controle Interno, para as providências de sua competência.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverá ser oportunizada a adoção de medidas saneadoras, podendo ser determinadas diligências específicas.

Art. 11. Os impedimentos técnicos passíveis de superação, especialmente aqueles decorrentes da ausência de projeto básico ou executivo de engenharia ou de licenciamento ambiental, poderão ensejar a execução condicionada da emenda.

Parágrafo único. A liberação dos recursos ficará condicionada à comprovação da superação do impedimento, conforme cronograma estabelecido pela unidade gestora.

Art. 12. A apresentação prévia de Plano de Trabalho pelo órgão ou entidade executora ou pelo beneficiário dos recursos é obrigatória em todos os casos de transferência de emenda parlamentar.

Art. 13. O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo:

I - identificação da emenda parlamentar;

II - descrição detalhada do objeto a ser executado, com justificativa da finalidade pública, social ou econômica e das metas a serem alcançadas, com indicação de parâmetros quantitativos e qualitativos, quando cabível;

III - estimativa dos recursos financeiros necessários, discriminando os valores oriundos da emenda parlamentar e os provenientes de outras fontes, se houver;

IV - classificação orçamentária da despesa, com indicação dos valores aplicados em despesas correntes e em despesas de capital;

V - cronograma de execução, com prazo estimado de início e término e, quando pactuadas, das fases ou etapas intermediárias;

VI - demais informações exigidas pela legislação aplicável.

Art. 14. O plano de trabalho será submetido à aprovação do órgão técnico responsável, que emitirá parecer conclusivo quanto à sua adequação aos requisitos deste Decreto, previamente ao início da execução do objeto.

Parágrafo único. Inexistindo impedimentos de ordem técnica, o plano de trabalho deverá ser aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data de seu



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

protocolo. A eventual instauração de diligência e/ou a solicitação de ajustes ou complementações ao proponente implicará a interrupção da contagem do referido prazo, o qual será integralmente reiniciado a partir do efetivo cumprimento das exigências formuladas.

CAPÍTULO III – DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES LEGAIS

Art. 15. É vedado, na execução das emendas parlamentares de que trata este Decreto:

I – a utilização de "contas de passagem", saques "em espécie" ou mecanismos congêneres que comprometam a rastreabilidade dos recursos, devendo cada emenda ser movimentada em conta bancária específica, nos termos do Capítulo IX;

II – a destinação de recursos a entidade privada sem fins lucrativos que mantenha, em seus quadros diretivos ou administrativos, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor a ele vinculado;

III – a alteração do objeto aprovado sem prévia e motivada autorização do órgão técnico responsável;

IV – a subcontratação, o repasse ou a "terceirização" da execução do objeto sem autorização prévia e expressa;

V – o início da execução orçamentária e financeira de emenda parlamentar sem a prévia aprovação do plano de trabalho e sem a demonstração do cumprimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade de que trata o art. 163-A da Constituição Federal, nos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF.

CAPÍTULO IV – DA PRIORIZAÇÃO DE OBRAS INACABADAS

Art. 16. Na destinação de recursos de emendas parlamentares a obras públicas, o órgão técnico responsável priorizará a conclusão de obras municipais inacabadas, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2025, ressalvada indicação em contrário devidamente justificada pelo parlamentar proponente e tecnicamente aprovada.

CAPÍTULO V – DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE

Art. 17. O Município manterá seção específica no Portal da Transparência do Município dedicada exclusivamente às emendas propostas pelos Vereadores ao orçamento municipal e às emendas parlamentares federais e estaduais recebidas pelo Município, contendo, obrigatória e cumulativamente, no mínimo:

I - Identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador, comissão, bancada ou outro autor da emenda, com indicação de partido e unidade parlamentar;

II - Identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Objeto da despesa e indicação se destinada a custeio ou investimento: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica, assim como se destinada a custeio ou investimento;

IV - Valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V - Órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

VI - Localidade beneficiada: indicação do Município ou entidade de onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VII – Cronograma de execução: prazo previsto para implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

VIII – Instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente;

IX – Plano de Trabalho elaborado pelo beneficiário da emenda contendo: a descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas; a estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso; classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução;

X – Relatório de gestão dos recursos contendo: detalhamento do objeto; detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do §2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República; e relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados;

XI – Recebedor e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;

XII – Município/Estado e CNPJ: recebedor dos recursos;

XIII – Data de disponibilização do recurso;

XIV – Gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;

XV – Grupo de Natureza de Despesa (GND);

XVI – Banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

XVII – Anuência prévia do Sistema Único de Saúde (SUS): assinalar se houve ou não anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso.

Parágrafo único. A seção específica mencionada no *caput* deverá ser de fácil acesso, atualizada em tempo real e disponibilizada a funcionalidade de download de arquivos, conforme disciplina da Lei n.º 12.527/2011.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI – DO CONTROLE INTERNO

Art. 18. Compete à Unidade Central de Controle Interno do Município, no exercício da fiscalização contínua ou periódica da execução das emendas parlamentares:

- I – analisar a regularidade formal do processo de recebimento e aprovação para execução;
- II – verificar a existência de plano de trabalho;
- III – conferir a observância dos limites e vedações legais;
- IV – analisar a compatibilidade da execução com os instrumentos de planejamento;
- V – acompanhar a execução física e financeira do objeto;
- VI – controlar a atualização das informações de transparência;
- VII – comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais eventuais atos irregulares verificados no processo de indicação e execução das emendas;
- VIII – observar, sempre que possível, a segregação de funções entre os servidores responsáveis pelo controle, pela fiscalização e pela execução das emendas parlamentares.

CAPÍTULO VII – DAS EMENDAS DESTINADAS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Art. 19. A destinação de recursos de emendas parlamentares a entidades privadas sem fins lucrativos observará os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, sendo obrigatória a previsão, em todo instrumento jurídico celebrado (termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, convênio, contrato ou instrumento congênere), de cláusulas específicas e expressas assegurando:

- I – transparência integral, mediante divulgação, em sítio eletrônico da entidade, da aplicação dos recursos;
- II – rastreabilidade ponta a ponta de todas as despesas realizadas;
- III – possibilidade ampla e irrestrita de fiscalização pelo Poder Público municipal e pelos órgãos de controle;
- IV – obrigação de devolução imediata e integral dos recursos em caso de irregularidade, desvio ou não comprovação;
- V – responsabilização civil, administrativa e criminal solidária dos dirigentes da entidade em caso de malversação, desvio ou apropriação indevida;
- VI – rescisão unilateral imediata pelo Município em caso de descumprimento de qualquer cláusula, sem direito a indenização;
- VII – vedação expressa de alteração do objeto sem prévia e motivada autorização;
- VIII – vedação a repasses, subcontratações ou "terceirizações" sem autorização prévia;
- IX – reversão de bens adquiridos ao patrimônio público municipal em caso de extinção da entidade ou de descumprimento contratual;



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

X – inexistência de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado, nos quadros diretivos e administrativos;

XI – inexistência de destinação de recursos para entidades do terceiro setor que mantenham em seus quadros diretivos ou administrativos vínculo familiar com os parlamentares responsáveis pela indicação de recursos e/ou quando houver prestação de serviço ou fornecimento de bens por meio da contratação ou subcontratação de parentes.

Art. 20. A opção por determinada entidade privada sem fins lucrativos deve ser justificada pela administração municipal.

Art. 21. O Município manterá, em seção específica e de fácil localização do Portal da Transparência, relação completa e atualizada, em tempo real, das entidades privadas sem fins lucrativos que receberam ou receberão recursos de emendas parlamentares.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica vedado o início ou o prosseguimento da execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares no exercício de 2026 sem a prévia e integral demonstração, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do cumprimento do comando constitucional expresso no art. 163-A da Constituição Federal, nos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF.

Art. 23. Os casos omissos serão dirimidos por ato do Chefe do Poder Executivo, ouvidos o órgão técnico responsável, a Unidade Central de Controle Interno e, quando necessário, a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Cipotânea/MG, 09 de setembro de 2026.

ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Cipotânea/MG



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I – MODELO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO APÓS RECEBIMENTO DA INDICAÇÃO OU COMUNICAÇÃO DE APROVAÇÃO DA EMENDA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE EMENDA PARLAMENTAR

DADOS BÁSICOS

Número do Protocolo / Processo: _____

Número da Emenda: _____

Ano do Exercício (LOA): _____

Valor da Emenda: R\$ _____

Valor por Extenso: _____

Nome do Parlamentar Autor da Emenda: _____

Tipo de Emenda: () Individual () Bancada Estadual () Comissão

Ministério / Secretaria de Estado Responsável: _____

Nome da Entidade Beneficiária: _____

CNPJ: _____

Município/UF: _____

OBJETO DA EMENDA

Descrição Resumida da Finalidade do Recurso: _____

SITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Data de Autuação: ____/____/____

Servidor Responsável: _____